



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068955 - SC(2026/0021838-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL DOS ANJOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO CABALMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068955 - SC(2026/0021838-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL DOS ANJOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO CABALMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DANIEL DOS ANJOS – condenado por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, na forma tentada (art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal), à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 7 dias-multa –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em 4/12/2025, negou provimento à Apelação Criminal n. 5031175-92.2021.8.24.0018/SC (fls. 391/392).

Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal decorrente da manutenção da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal sem exame pericial, com violação dos arts. 158, 167 e 171 do Código de Processo Penal; inexistência de justificativa para a não realização da perícia; impossibilidade de suprimento da perícia por prova testemunhal ou registro fotográfico; e necessidade de desclassificação para furto simples, com redução da reprimenda.

Em caráter liminar, pede a suspensão de todos os efeitos do acórdão condenatório até o julgamento final do *writ*.

No mérito, requer o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo (Processo n. 5031175-92.2021.8.24.0018, da 2ª Vara Criminal da comarca de Chapecó/SC).

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 395/396).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso contrário, pela denegação da ordem (fls. 406/409).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *é vedada a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024). Afora isso, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal que justifique a superação do óbice constatado.

Com efeito, segundo o pacífico entendimento desta Corte, embora o laudo pericial seja a prova técnica ideal para a comprovação do rompimento de obstáculo, a sua ausência não impede o reconhecimento da qualificadora quando existirem outros elementos probatórios que a demonstrem de forma cabal.

Confirmam-se: AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.346.932/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.

No caso concreto, as provas colhidas – depoimentos testemunhais e fotografias do local do delito – são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do rompimento de obstáculo, o que torna prescindível a realização de perícia técnica, conforme asseverou o Tribunal *a quo* (fl. 385):

Assim sendo, a produção de laudo pericial é dispensável para a configuração do rompimento de obstáculo, quando presentes outros elementos probatórios capazes de atestá-la, exatamente como nos autos.

No caso concreto, o arrombamento resultou amplamente demonstrado pela prova oral, uma vez que todas as testemunhas foram uníssonas ao confirmar que o cadeado e a janela do contêiner foram rompidos para viabilizar a subtração dos bens.

Como se não bastasse, consta nos autos registro fotográfico do local, corroborando a narrativa testemunhal (processo 5029166-60.2021.8.24.0018/SC, evento 1, FOTO1).

Diante desse contexto, não há qualquer dúvida quanto à configuração da qualificadora do rompimento de obstáculo, sendo prescindível a realização de exame pericial diante da robustez da prova oral e documental já produzida.

Como visto, o acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.068.955 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0021838-2

Número de Origem:

50291666020218240018 50311759220218240018

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DANIEL DOS ANJOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026